

PARECER Nº 1064/2024

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA.**

Processo: 21517/2024

Assunto: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 03 DE JUNHO DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Autoria: MESA DIRETORA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa alterar a Lei Complementar nº 235/2011 que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Cuiabá. O autor expõe o interesse público consubstanciado na criação do cargo de contador, essencial para a manutenção das atividades do setor em que se insere, bem como a extinção de funções com fulcro na redução de despesas com pessoal para consequente compensação financeira de despesas indispensáveis para o adequado funcionamento deste Poder.

Ocorre que a criação de dois novos cargos de vereador a partir do exercício subsequente torna imperiosa a adequação da estrutura administrativa desta Câmara Municipal, razão pela qual a propositura em análise objetiva que tais alterações sejam promovidas em consonância com as regras de planejamento financeiro e orçamentário, por meio de ajustes administrativos dos quais resultam redução de despesas.

Salienta-se que a Mesa Diretora exerce as prerrogativas decorrentes da autonomia administrativa desta Câmara Municipal, restando atendidos todos os pressupostos de validade jurídica do ato, que se revela razoável e proporcional, em cristalina harmonia com as regras e princípios do regime jurídico administrativo.

Do espectro fiscal, nota-se que o projeto está acompanhado do Relatório de impacto financeiro-orçamentário e da Declaração do Ordenador de Despesas, conforme consignado na Lei de Responsabilidade Fiscal, além da demonstração de atendimento aos requisitos temporais de despesa com pessoal do referido diploma, posto que se trata de mero ajuste da organização administrativa da casa, **com não só a preservação, mas verdadeira redução dos percentuais de apuração anteriores à apresentação do projeto.**

É o relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



É cristalina a prerrogativa da Mesa Diretora da Câmara para a deflagração deste processo legislativo, posto que esta, conforme asseverado, é a responsável pelo exercício da atípica da função administrativa, incumbindo-se pela edição de todos os atos normativos relacionados à gestão administrativa, criação, extinção ou modificação de cargos e funções, bem como as respectivas remunerações:

Art. 15 *A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete:*

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

V - nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto no inciso II, deste artigo, desde que aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...).

Art. 23 *O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.

A matéria atende o requisito previsto no art. 37, V da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...);

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por



servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...).

Portanto, não restam dúvidas sobre a iniciativa da Mesa Diretora no que se refere a legislar a respeito da situação funcional dos servidores desta Casa, bem como sobre a adequação legal das medidas alvitadas.

Os estudos pormenorizadamente elaborados e acostados em fls. 7:11 revelam que, do espectro fiscal, resta indubitavelmente exposto o atendimento de todos os requisitos da LCP 101/2000, vez que os autos estão instruídos com documentação apta a demonstrar que o ajuste administrativo operacionalizado **reduz os índices de despesa com pessoal observados no período anterior ao da apresentação da proposta**, expondo que além da plena obediência aos imperativos legais pertinentes, o **projeto representa avanço na economicidade e transparência da gestão pública, por meio da utilização juridicamente responsável e racionalizada de recursos.**

Nessa linha, imprescindível expor que **não se trata de exceção das hipóteses restritivas do Artigo 21 da LRF, mas de integral afastamento de sua incidência, dada a implacável constatação de que não há aumento de despesa com pessoal no presente ato**, exposta a inequívoca minoração dos índices de despesa anteriormente apurados. Assim, considerando que o objetivo do dispositivo mencionado é afastar a adoção de medidas prejudiciais ao erário por parte do gestor, tem-se que as diligências administrativas propostas por essa mesa não só atendem, mas complementam seu escopo, posto que o exercício financeiro subsequente terá previsão de despesa inferior ao atual, esforço nitidamente corolário das melhores práticas administrativas.

Assim, ressalta-se que os consectários legais do ato não são os relativos à limitação de despesa com pessoal, circunstância que tampouco resta configurada, mas sim os ditames legais e constitucionais relativos ao planejamento e à transparência das contas públicas:

O advento da nova redação do art. 21 da LRF, conferida pela Lei Complementar nº 173/202, impõe uma nova perspectiva interpretativa das restrições ao aumento de despesas em final de mandato, entretanto, não pode ser aplicada de modo a inviabilizar a atividade estatal na execução de serviços de interesse público, na medida em que deve, também, observar as disposições contidas nos artigos 16 e 17 da LRF c/c art. 73 da Lei das Eleicoes e o § 1º do art. 169 da CF/88 e na real necessidade do ente público, ponderando os obstáculos e dificuldades reais do gestor, as exigências das políticas públicas do cargo e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, sendo possível a admissão de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato, desde que: (...)

Não haja aumento de despesa com pessoal, obedecidas as disposições do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal e dos artigos 16 e 17 da LRF.



(TCE-MS - CONSULTA: 166872022 MS 2210334, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3381, de 28/03/2023).

Nessa linha, por toda a documentação constante dos autos que atesta a existência de prévia dotação orçamentária e do estudo de impacto financeiro orçamentário, impõe-se atestar a viabilidade e adequação jurídica da propositura, posto que representa medida imperiosa para o exercício da atividade administrativa segundo os ditames legais aplicáveis.

2. REGIMENTALIDADE.

Neste aspecto reza o Regimento da Câmara Municipal, Resolução nº 008/2016:

Art. 63 *O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.*

Parágrafo único. *Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:*

I – cada Comissão deverá estar presente pela maioria de seus membros;

II – o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;

III – cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único; e

IV – o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionado, em qualquer caso, os votos vencidos, ou em separados, os votos pelas conclusões e os com restrições.

Art. 49. *Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*

I – opinar em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e redacional.

(...).

IV – manifestar-se sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

a) organização administrativa e de pessoal da Prefeitura e da Câmara;

(...).



O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que se refere a redação.

4. CONCLUSÃO

Não resta dúvida que a iniciativa legislativa para dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções da Câmara Municipal de Cuiabá é de iniciativa da Mesa Diretora. Ademais a criação das funções atende a todos os requisitos jurídicos devidos.

5. VOTO DA CCJR

Voto do relator pela aprovação da matéria.

III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A observação global das alterações administrativas propostas indica que, além de promover avanços gerenciais na consecução das finalidades precípuas da Administração, as medidas sugeridas, de acordo com a instrução financeira pormenorizadamente acostada aos autos, **resultam em efetiva redução de despesa com pessoal**, medida que representa avanço no cumprimento das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que além de cumprir seus mandamentos, esta potencializa seus preceitos.

Incumbe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e o mérito.

A matéria está acompanhada do exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária, atendendo as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e



compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

Depreende-se, da documentação acostada em fls. 7:11, que todos os requisitos assinalados estão plenamente atendidos, instando consignar que, conforme demonstrado nos estudos financeiros juntados, **não há que se falar em aumento da despesa com pessoal, posto que os valores eventualmente dispendidos com as funções criadas são custeadas por compensação financeira** provenientes da redução de despesa, de modo que os índices de apuração dos períodos observados serão minorados, impondo-se constatar a cristalina obediência às regras fiscais, com expressivo ganho de economicidade e racionalidade na aplicação dos recursos financeiros.

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

Art. 50. *Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*

(...);

VI – *controlar as despesas públicas;*

CONCLUSÃO.

O processo está acompanhado do estudo de impacto orçamentário-financeiro, comprovando que está em consonância com as leis orçamentárias, atendendo exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO DA CFAEO

Voto do relator pela aprovação da matéria.



Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003200320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 16/12/2024 13:36

Checksum: **5FFBB40F3C13B5420E04C7892E50F850EA3ABE5504BDCCE506DC8CC31ADD366F**

